



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49661 - MT (2025/0294960-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECLAMANTE : NEIDE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUAN XAVIER DA SILVA - PA038124
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFASTAMENTO. NÃO INDICAÇÃO. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATO RECLAMADO. PORTARIA TJMT/CGJ N. 183/2024. ALEGAÇÃO DE RESPEITO AO IAC/10. SITUAÇÕES DISTINTAS. FALTA DE ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada contra decisão que indeferiu liminar, proferida por Relator de Agravo de Instrumento dirigido a decisão de Juiz de primeiro grau que, com base na Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, determinou a remessa dos autos da ação de conhecimento, em que se pleiteia a obtenção de cirurgia, ao Núcleo Digital de Saúde Pública, bem como contra a referida Portaria, sob alegação de que descumpriram as Teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC/10.

2. Há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência que ampara o pedido de concessão de justiça gratuita. Portanto, não era necessário que a parte fizesse prova da sua condição de necessidade, para que fosse deferida a justiça gratuita. Além disso, o Estado contesta a hipossuficiência apenas dizendo que não foi provada, mas sem indicar nenhum elemento concreto que poderia afastar a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Aplicação do Tema n. 1178/STJ.

3. Não afastada a gratuidade da justiça requerida na petição inicial e deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça), não há de se falar em extinção da reclamação recolhimento de custas processuais.

4. Em se tratando de reclamação em que se alega o descumprimento de precedente proferido em Incidente de Assunção de Competência não é exigido o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias. Precedentes da Primeira e Segunda Seções.

5. Conforme verificado em consulta processual pública, disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Agravo de Instrumento n. 1026105-43.2025.8.11.0000, no qual se indeferiu a liminar indicada como ato reclamado, foi desprovido monocraticamente em

24/10/2025. Houve a interposição de agravo interno, a que Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, negou provimento em 10/2/2026. O acórdão transitou em julgado em 9/4/2026.

6. A reclamação perdeu parcialmente o objeto, porque não mais subsiste a decisão liminar proferida pelo Relator no Agravo de Instrumento, indicada como ato reclamado, em razão da superveniência do acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, o qual substituiu não apenas a referida medida liminar, mas também a decisão de primeiro grau por ele mantida.

7. O IAC n. 10 tratou da Resolução n. 9/2019/OE/TJMG, do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso, que atribuiu competência à Vara de Várzea Grande, como foro único, para tratar de todas as ações em que o Estado de Mato Grosso figurasse no polo passivo e que versassem sobre saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, ações alusivas à Infância e Juventude e de competência dos Juizados Especializados da Fazenda Pública afetos à saúde.

8. Pelas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024 não fixou a competência de vara determinada ou determinou que lhe fossem redistribuídos processos, mas o "Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública foi instituído como unidade de apoio à jurisdição ordinária, com atuação vinculada ao juízo competente originário, de modo que a remessa dos autos a esse núcleo não se traduz em alteração da competência material ou territorial previamente fixada, tampouco configura qualquer forma de declínio de competência".

9. Situação em que não existe a estrita aderência entre os objetos da ato reclamado e da decisão apontada como descumprida, o que afasta o cabimento da reclamação, segundo o entendimento desta Corte Superior.

10. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 49661 - MT (2025/0294960-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECLAMANTE : NEIDE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUAN XAVIER DA SILVA - PA038124
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. RECLAMAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFASTAMENTO. NÃO INDICAÇÃO. TESE DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. DESNECESSIDADE. PERDA PARCIAL DO OBJETO. ATO RECLAMADO. PORTARIA TJMT/CGJ N. 183/2024. ALEGAÇÃO DE RESPEITO AO IAC/10. SITUAÇÕES DISTINTAS. FALTA DE ADERÊNCIA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Reclamação ajuizada contra decisão que indeferiu liminar, proferida por Relator de Agravo de Instrumento dirigido a decisão de Juiz de primeiro grau que, com base na Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, determinou a remessa dos autos da ação de conhecimento, em que se pleiteia a obtenção de cirurgia, ao Núcleo Digital de Saúde Pública, bem como contra a referida Portaria, sob alegação de que descumpriram as Teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC/10.

2. Há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência que ampara o pedido de concessão de justiça gratuita. Portanto, não era necessário que a parte fizesse prova da sua condição de necessidade, para que fosse deferida a justiça gratuita. Além disso, o Estado contesta a hipossuficiência apenas dizendo que não foi provada, mas sem indicar nenhum elemento concreto que poderia afastar a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Aplicação do Tema n. 1178/STJ.

3. Não afastada a gratuidade da justiça requerida na petição inicial e deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça), não há de se falar em extinção da reclamação recolhimento de custas processuais.

4. Em se tratando de reclamação em que se alega o descumprimento de precedente proferido em Incidente de Assunção de Competência não é exigido o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias. Precedentes da Primeira e Segunda Seções.

5. Conforme verificado em consulta processual pública, disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Agravo de Instrumento n. 1026105-43.2025.8.11.0000, no qual se indeferiu a liminar indicada como ato reclamado, foi desprovido monocraticamente em

24/10/2025. Houve a interposição de agravo interno, a que Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, negou provimento em 10/2/2026. O acórdão transitou em julgado em 9/4/2026.

6. A reclamação perdeu parcialmente o objeto, porque não mais subsiste a decisão liminar proferida pelo Relator no Agravo de Instrumento, indicada como ato reclamado, em razão da superveniência do acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, o qual substituiu não apenas a referida medida liminar, mas também a decisão de primeiro grau por ele mantida.

7. O IAC n. 10 tratou da Resolução n. 9/2019/OE/TJMG, do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso, que atribuiu competência à Vara de Várzea Grande, como foro único, para tratar de todas as ações em que o Estado de Mato Grosso figurasse no polo passivo e que versassem sobre saúde pública, ações civis públicas, ações individuais, cartas precatórias, ações alusivas à Infância e Juventude e de competência dos Juizados Especializados da Fazenda Pública afetos à saúde.

8. Pelas informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024 não fixou a competência de vara determinada ou determinou que lhe fossem redistribuídos processos, mas o "Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública foi instituído como unidade de apoio à jurisdição ordinária, com atuação vinculada ao juízo competente originário, de modo que a remessa dos autos a esse núcleo não se traduz em alteração da competência material ou territorial previamente fixada, tampouco configura qualquer forma de declínio de competência".

9. Situação em que não existe a estrita aderência entre os objetos da ato reclamado e da decisão apontada como descumprida, o que afasta o cabimento da reclamação, segundo o entendimento desta Corte Superior.

10. Pedido julgado improcedente.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação ajuizada por NEIDE LOPES DE SOUZA da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 1026105.43.2025.8.11.0000, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Guarantã do Norte/MT.

Alega a reclamante que a decisão do referido Juízo, com base na Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, determinou a remessa dos autos da ação de conhecimento, em que se pleiteia a obtenção de cirurgia, ao Núcleo Digital de Saúde Pública, em Várzea Grande/MT, comarca que seria distante de seu domicílio. Argumenta que, ao assim fazer, violou o entendimento firmado no IAC n. 10/STJ, ao reconhecer de ofício a incompetência territorial, o que é vedado pela Súmula n. 33 do STJ. Sustenta que, nos termos da Resolução CNJ n. 385/2021, a opção do ajuizamento no Núcleo é facultativa.

Diz que a Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024 seria ilegal e inconstitucional, pois violaria o art. 52, parágrafo único, do CPC e o art. 22, inciso I, da Constituição da República.

Aduz que a fumaça do bom direito é evidenciada pelo evidente desrespeito à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n. 10, bem como a violação da Súmula n. 33 desta Corte Superior.

Diz haver o perigo de probabilidade do direito e risco de dano à parte autora, justificando a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão impugnada, pois a Agravante possui 73 (setenta e três) anos de idade e sofre de doença degenerativa, tendo ajuizado a ação para que seja possibilitada a realização de cirurgia.

Requer a concessão da liminar, "para suspender a decisão monocrática e a ordem de remessa do processo, determinando a imediata permanência e prosseguimento do feito nº 1002402-16.2025.8.11.0087 na Vara Única da Comarca de Guarantã do Norte/MT" (fl. 14), e também a "suspensão, em caráter liminar, dos efeitos da Portaria TJMT/CGJ n.º 183/2024, especificamente no que tange à redistribuição de processos de saúde pública" (*idem*).

Indeferiu-se a liminar (fls. 164-166).

O Reclamado prestou informações (fls. 179-193).

O ESTADO DE MATO GROSSO, após ser citado, ofereceu contestação (fls. 228-266), na qual trouxe as seguintes alegações:

a) ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e do recolhimento das custas processuais iniciais, com pedido de extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), ou, subsidiariamente, de intimação para recolhimento das custas ou apresentação de documentação idônea (art. 98 do Código de Processo Civil e art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil);

b) impossibilidade de reclamação contra decisão monocrática e ausência de esgotamento das instâncias ordinárias (cabimento de agravo interno), nos termos do art. 988, § 5º, inciso II, do Código de Processo Civil, em consonância com o art. 105, inciso III, da Constituição Federal;

c) ausência de aderência estrita entre o paradigma invocado (Incidente de Assunção de Competência n. 10) e o caso concreto, o que impede o processamento da reclamação (art. 988, incisos II e IV, do Código de Processo Civil);

d) inexistência de desobediência ao IAC n. 10; regularidade da atuação do Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública (NJDSP) do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, implementado como Núcleo de apoio, sem deslocamento compulsório de competência, com remessa facultativa pelo juízo de origem, em modelo de cooperação judiciária; e

e) inadequação da via reclamatória para discutir suposta inconstitucionalidade da Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, por se tratar de ato administrativo interno que deve ser questionado em via própria (fl. 248).

Requer o não conhecimento ou a improcedência da reclamação.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni, manifestou-se pela improcedência da reclamação (fls. 213-219).

É o relatório.

VOTO

De início, não prospera a preliminar de impugnação à concessão da justiça gratuita.

A Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.988.686/RJ, apreciado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1178), fixou a seguinte Tese:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Essa foi a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.

2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.

3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.

4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.

5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por

consideração as peculiaridades do caso. A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.

6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.

7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (iuris tantum) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.

9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.

10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.

11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:

i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.

13. Recurso especial improvido.

14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026; sem grifos no original.)

Como se verifica do precedente qualificado, há presunção de veracidade na declaração de hipossuficiência que ampara o pedido de concessão de justiça gratuita. Portanto, ao contrário do alegado pelo ESTADO DE MATO GROSSO, não era necessário que a parte fizesse prova da sua condição de necessidade, para que fosse deferida a justiça gratuita. Além disso, o Estado contesta a hipossuficiência apenas dizendo que não foi provada, mas sem indicar nenhum elemento concreto que poderia afastar a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.

[...]

2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023; sem grifos no original.)

Não afastada a gratuidade da justiça requerida na petição inicial e deferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 134), não há de se falar em extinção da reclamação recolhimento de custas processuais.

Outrossim, em se tratando de reclamação em que se alega o descumprimento de precedente proferido em Incidente de Assunção de Competência, como no caso destes autos, não é exigido o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO PARA GARANTIR OBSERVÂNCIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). ART. 988, IV, DO CPC/2015. IAC 1/STJ. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (TESE "1.2"). CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL RECLAMADO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

[...]

3. Nos termos do art. 988, IV, do CPC/2015, é cabível reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, sendo desnecessário o esgotamento da instância ordinária para o seu conhecimento. Precedente.

[...]

8. Reclamação julgada procedente para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal reclamado, determinando que outro seja proferido, observando, nos moldes acima definidos, as teses firmadas por esta Corte no julgamento do IAC 1 (REsp 1.604.412/SC), ficando prejudicado o agravo interno de e-STJ fls. 1834-1852 interposto contra a decisão que concedera a liminar.

(Rcl n. 45.753/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC 14/STJ. QUESTÃO DE ORDEM. DESCUMPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE.

[...]

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Rcl n. 40.617/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze DJe 26/8/2022), definiu que não se exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 44.581/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Como mencionado no relatório, a presente reclamação indica como ato reclamado, a decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento n. 1026105.43.2025.8.11.0000, por sua vez, dirigido contra a decisão do Juízo da Vara Única de Guarantã do Norte/MT que, nos autos

da Processo n. 1002402-16.2025.8.11.0087, declinou da competência para o Núcleo de Justiça Digital de Saúde Pública (NJDSP).

Contudo, conforme verificado em consulta processual pública, disponível na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Agravo de Instrumento n. 1026105-43.2025.8.11.0000, no qual se indeferiu a liminar indicada como ato reclamado, foi desprovido monocraticamente em 24/10/2025. Houve a interposição de agravo interno, a que Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, negou provimento em 10/2/2026. O acórdão transitou em julgado em 9/4/2026.

Nesse contexto, a reclamação perdeu parcialmente o objeto, porque não mais subsiste a decisão liminar proferida pelo Relator no Agravo de Instrumento, indicada como ato reclamado, em razão da superveniência do acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento, o qual substituiu não apenas a referida medida liminar, mas também a decisão de primeiro grau por ele mantida.

Por derradeiro, a parte reclamante também indicou, como ato reclamado, a Portaria TJMT/CGJ n. 183, de 19 de novembro de 2024, que:

Dispõe sobre as diretrizes de remessa de processos em trâmite nas unidades judiciárias do Estado de Mato Grosso, ao Núcleo de Justiça Digital de Saúde e da redistribuição do acervo originário do Núcleo de Justiça Digital de Direito Bancário.

A referida Portaria tem o seguinte teor (fls. 24-25):

Art. 1º Fica facultado aos Juízes das unidades judiciárias do Estado de Mato Grosso encaminharem ao Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública (NJDSP) os processos que se enquadrarem nas características e circunstâncias a seguir:

I - Ações de saúde pública nas quais o Estado de Mato Grosso figure como polo passivo e que possuam causa de pedir relacionada à saúde pública, incluindo:

a) processos na fase de conhecimento, classificados em qualquer das classes processuais subordinadas à classe-mãe n. 1107 – Procedimento de Conhecimento, conforme as Tabelas Processuais Unificadas, distribuídos a qualquer tempo;

e b) processos classificados com qualquer assunto relacionado à saúde pública.

Parágrafo único. As unidades judiciárias apoiadas deverão adotar as providências necessárias para a associação de incidentes processuais e de processos distribuídos por dependência.

Art. 2º A Secretaria da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande será responsável pelo cumprimento dos atos cartorários dos processos remetidos ao Núcleo de Justiça Digital de Saúde.

Art. 3º Em caso de redistribuição de processo em desacordo com os critérios delimitadores do acervo, o(a) Juiz(a) responsável pelo processo no Núcleo de Justiça Digital de Saúde Pública ou o(a) Gestor(a) deverá proceder à sua imediata devolução à unidade judiciária de origem.

Art. 4º Os processos redistribuídos tramitarão no Núcleo de Justiça Digital de Saúde Pública até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão final em cumprimento de sentença que determina seu arquivamento, momento em que serão devolvidos à unidade de origem, devidamente arquivados.

Art. 5º Em caso de descumprimento de decisão judicial, os juízes do Núcleo da Saúde deverão encaminhar os processos ao CEJUSC da Saúde.

Art. 6º O acervo processual arquivado, constante no arquivo do Núcleo de Justiça Digital de Direito Bancário, será integrado ao arquivo da 1ª Vara de Direito Bancário da Comarca de Cuiabá, via banco de dados pelo DAPI. Parágrafo único. Em caso de pedido de desarquivamento, o magistrado da unidade deverá analisar a competência e proceder com a redistribuição da ação, se necessário.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se constata, a referida Portaria, em síntese, facultou aos Juízes do estaduais matogrossenses que encaminhassem ao Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública (NJDSP), os processos de conhecimento que tivessem causa de pedir ou tratassem de assunto relacionado à saúde pública, em que o Estado de Mato Grosso figurasse no polo passivo.

No julgamento do IAC n. 10, encerrado em 16/10/2021, a Primeira Seção fixou as seguintes teses:

Tese A) Prevaecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas, as seguintes competências de foro:

i) em regra, do local do dano, para ação civil pública (art. 2º da Lei n. 7.347/1985);

ii) ressalvada a competência da Justiça Federal, em ações coletivas, do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano de impacto restrito, ou da capital do estado, se os danos forem regionais ou nacionais, submetendo-se ainda os casos à regra geral do CPC, em havendo competência concorrente (art. 93, I e II, do CDC).

Tese B) São absolutas as competências:

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

ii) do local de domicílio do idoso nas causas individuais ou coletivas versando sobre serviços de saúde, assistência social ou atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, limitação incapacitante ou doença infectocontagiosa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 79 e 80 da Lei n. 10.741/2003 e 53, III, e, do CPC/2015);

iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009);

iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Tese C) A instalação de vara especializada não altera a competência prevista em lei ou na Constituição Federal, nos termos da Súmula n. 206/STJ ("A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo."). A previsão se estende às competências definidas no presente IAC n. 10/STJ.

Tese D) A Resolução n. 9/2019/TJMT é ilegal e inaplicável quanto à criação de competência exclusiva em comarca arbitrariamente eleita em desconformidade com as regras processuais, especificamente quando determina

a redistribuição desses feitos, se ajuizados em comarcas diversas da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT. Em consequência:

i) fica vedada a redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou em juizados especiais da referida comarca ou de outra comarca, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução n. 9/2019/TJMT ou normativo similar;

ii) os feitos já redistribuídos à 1ª Vara Especializada de Várzea Grande/MT com fundamento nessa norma deverão ser devolvidos aos juízos de origem, salvo se as partes, previamente intimadas, concordarem expressamente em manter o processamento do feito no referido foro;

iii) no que tange aos processos já ajuizados - ou que venham a ser ajuizados - pelas partes originalmente na 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT, poderão prosseguir normalmente no referido juízo;

iv) não se aplicam as previsões dos itens (ii) e (iii) aos feitos de competência absoluta, ou seja: de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, das Varas da Infância e da Juventude ou do domicílio do idoso, nos termos da Tese B deste IAC n. 10/STJ.

Como se verifica, o IAC n. 10 tratou da Resolução n. 9/2019/OE/TJMG, do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso. Segundo consignou o eminente Ministro Og Fernandes, que relatou o Incidente, o referido ato atribuiu (fl. 39):

[...] arbitrariamente competência exclusiva à Vara de Várzea Grande, eleita como foro único de tramitação de todas as causas versando sobre: i) saúde pública; ii) ações civis públicas; iii) ações individuais; iv) cartas precatórias; v) ações alusivas à Infância e Juventude; e vi) de competência dos Juizados Especializados da Fazenda Pública afetos à saúde. Basta, para atração de tal competência exclusiva, que o estado esteja presente no polo passivo da causa, isoladamente ou em litisconsórcio com municípios. (RMS 64525/MT).

No entanto, pela leitura das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024 não fixou a competência de vara determinada ou determinou que lhe fossem redistribuídos processos, *in verbis* (fls. 183-184; sem grifos no original):

A decisão judicial que determinou a remessa dos autos da ação originária ao Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública – NJDSP, com fulcro na Portaria TJMT/CGJ nº 183/2024, foi proferida em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 398/2021, que regulamenta os mecanismos de cooperação judiciária no âmbito do Poder Judiciário nacional.

Importa esclarecer, de plano, que o Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública foi instituído como unidade de apoio à jurisdição ordinária, com atuação vinculada ao juízo competente originário, de modo que **a remessa dos autos a esse núcleo não se traduz em alteração da competência material ou territorial previamente fixada, tampouco configura qualquer forma de declínio de competência.**

Trata-se, na realidade, de medida de natureza administrativo-organizacional, voltada à racionalização da atividade jurisdicional e à concretização dos princípios constitucionais da eficiência, celeridade e razoável duração do processo.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que **o NJDSP não detém autonomia jurisdicional própria, atuando exclusivamente como braço operacional do Poder Judiciário, mediante designação de magistrados regularmente investidos e vinculados ao mesmo tribunal e à mesma competência material originária.**

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, por intermédio de suas Câmaras Reunidas e Isoladas de Direito Público, tem reafirmado, de forma reiterada e uniforme, a legitimidade do modelo de cooperação judiciária institucionalizado com a criação do Núcleo de Justiça Digital da Saúde Pública, sob o fundamento de que a remessa dos autos a essa unidade de apoio não configura alteração da competência material nem afronta ao princípio do juiz natural.

Isso porque **não há deslocamento de jurisdição para novo órgão julgador, mas tão somente um redirecionamento procedimental de cunho administrativo-interno, que mantém íntegra a vinculação entre a unidade judiciária de origem e o juízo competente**, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios do devido processo legal, da legalidade e da eficiência.

Portanto, não existe a estrita aderência entre os objetos da ato reclamado e da decisão apontada como descumprida, o que afasta o cabimento da reclamação, segundo o entendimento desta Corte Superior.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ QUE MAJOROU OS HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA POR ESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional pressupõe estrita aderência entre o objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, sendo inviável seu conhecimento na ausência de identidade perfeita entre ambos.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 49.151/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025; sem grifos no original.)

RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. E a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida, o que não se observou.

7. Reclamação improcedente.

(Rcl n. 48.441/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025; sem grifos no original.)

Na mesma direção é o parecer ministerial (fl. 218):

Esta reclamação não merece acolhimento.

Isso porque, no IAC n. 10, o Superior Tribunal de Justiça não tratou da competência dos Núcleos de Justiça Digitais e da possibilidade de redistribuição de

processos a tais núcleos, tampouco da Portaria TJMT/CGJ n. 183/2024, de modo que as referidas teses vinculantes não se aplicam ao presente caso.

Os Núcleos de Justiça Digital destinam-se a propiciar maior agilidade e efetividade aos processos, porquanto tramitam de forma totalmente digital e remota, sem exigir que as partes se desloquem até o fórum para, por exemplo, participar de audiências. Tal situação diferencia-se, portanto, daquela apreciada no IAC n. 10, que se refere à redistribuição de processos à Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande.

A decisão reclamada, portanto, não deixou de observar as teses fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o IAC n. 10.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Rcl 49.661 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294960-2

Número de Origem:
10024021620258110087 10261054320258110000

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NEIDE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUAN XAVIER DA SILVA - PA038124

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR -
CIRURGIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de junho de 2026